

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Erro na descrição dos motivos do embargo ambiental

Tribunal: TJMT | Processo: 1011653-02.2025.8.11.0041

erro descrição embargo • motivo embargo incorreto • descrição inadequada embargo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
DECISÃO Processo: 1011653-02.2025.8.11.0041. REQUERENTE: FRIAMA AGROINDUSTRIAL DA AMAZONIA SA REPRESENTANTE: VALTER MIOTTO FERREIRA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA Trata-se de Ação Anulatória proposta por FRIAMA AGROINDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S.A. em face do ESTADO DE MATO GROSSO, buscando a anulação do Auto de Infração nº 200432503, do Termo de Embargo nº 200442017 e da Certidão de Dívida Ativa nº 2024662597, com a consequente exclusão do nome da requerente da lista de embargos da SEMA. A autora alega bis in idem e vício insanável no auto de infração, sustentando erro na descrição do dano (incêndio em vez de desmatamento) e sobreposição de autuações. O Estado de Mato Grosso contestou, defendendo a legalidade dos atos administrativos e a inexistência dos vícios apontados. A tutela de urgência foi indeferida, com o entendimento de que as alegações demandam dilação probatória. A autora requereu a produção de prova pericial, enquanto o réu não especificou provas. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação. É o sucinto relatório. Decido. O processo está em ordem, com partes legítimas e bem representadas. As questões fáticas controvertidas, de natureza eminentemente técnica, exigem prova pericial para sua elucidação. A manutenção da autuação e do embargo, se indevidos, pode gerar prejuízos contínuos à autora. Passo, assim, à organização da fase instrutória. Da Delimitação das Questões de Fato Controvertidas Fixo os seguintes pontos de fato sobre os quais recairá a atividade probatória: A ocorrência de bis in idem nas autuações (AI nº 200432503, AI nº 20043515 e AI nº 20043579), verificando a identidade de sujeitos, datas, localização e quantitativo de degradação nos polígonos embargados. A real natureza do dano ambiental na área do polígono menor (aproximadamente 140,45 hectares) do Termo de Embargo nº 200442017, se desmatamento a corte raso ou incêndio florestal, e a dinâmica de regeneração da vegetação. A correta classificação da fitofisionomia da área autuada (342,66 hectares) e sua condição de "área objeto de especial preservação" para fins de aplicação do Art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, ou se a infração se amolda ao Art. 53 do mesmo Decreto. A condição de "área rural consolidada" de parte da área

autuada, e a eventual prescrição da pretensão punitiva para desmatamentos ocorridos antes de 22/07/2008. Da Distribuição do Ônus da Prova Incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (identidade fática das autuações, erro na descrição do dano, condição de área consolidada, inadequação do enquadramento no Art. 50 e prescrição). Ao réu, incumbe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (distinção dos fatos, correção da descrição do dano, validade do enquadramento no Art. 50, e inexistência de prescrição ou área consolidada). Das Provas a Serem Produzidas Defiro a produção de prova pericial, a ser realizada de forma indireta (análise documental e de imagens de satélite) e, se necessário, com vistoria in loco. A análise de provas testemunhal e depoimento pessoal fica postergada para após a entrega do laudo pericial. Dos Honorários Periciais A prova pericial foi requerida pela parte autora, que arcará com o custeio integral dos honorários periciais, conforme art. 95 do CPC. Ante o exposto: DECLARO saneado o processo. FIXO os pontos fáticos controvertidos. DISTRIBUO o ônus da prova na forma do art. 373 do CPC. DEFIRO a produção de prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito do juízo o Sr. CARLOS EDUARDO BRUNO DA SILVA, graduado em Engenharia Florestal/Eng. Seg. do Trabalho, devidamente inscrito no CREA/CONFEA, sob o n.º 1205481028, que deverá ser intimado na Rua 31 de março, n.º 235, apto 404, torre 02, Ed. Inovare Clube, bairro Pico do Amor, nesta Capital, CEP: 78.065-050, telefones: (65) 99971-2670. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, alegarem impedimento ou suspeição, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo (art. 465, § 1º, do CPC). Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou sendo os honorários homologados por este juízo, DETERMINO que a parte autora efetue o depósito judicial do valor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo conclusivo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.